

Do papel da mulher na sociedade contemporânea e a necessidade de manutenção das ações afirmativas nos casos de violência doméstica contra a mulher

Tatiana Coutinho Pitta Pinto
Natália Rodrigues Tripiana

Mestranda em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR e Professora da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá. Atua na linha de pesquisa violência contra a mulher em Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP). Endereço eletrônico: tatianacpitta@gmail.com
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Maringá e Estagiária da Delegacia de Polícia Civil de Paçandu. Endereço eletrônico: nataliatripiana@hotmail.com

RESUMO:

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a matriz do ordenamento jurídico brasileiro e, neste contexto, a mulher, em razão de sua vulnerabilidade e de referido princípio, desfruta de proteção especial em Tratados e Convenções Internacionais, na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar de cada vez mais desempenhar papel de extrema relevância no seio da sociedade, a mulher continua sofrendo violência intrafamiliar, conforme demonstram pesquisas recentes. Como consequência, há um grande prejuízo à saúde da mulher, no desempenho de seu trabalho e nas relações interpessoais em decorrência de seu isolamento, até porque a cultura patriarcal ainda presente no século XXI coloca a mulher em desvantagem na relação intrafamiliar. Desta forma, a intervenção estatal por meio das ações afirmativas se mostra indispensável para que seja disseminada a cultura da não violência.

PALAVRAS-CHAVE:

Da mulher. Da violência. Das Ações Afirmativas.

ABSTRACT:

The principle of human dignity is considered the headquarters of the Brazilian legal system, in this context, the woman, because of their vulnerability and that principle, enjoys special protection in international treaties and conventions in the Brazilian Federal Constitution and in the Law n.º 11340/2006, known as the “Maria da Penha Law”. Despite increasingly play extremely important role in society, the woman continue to suffer intrafamily violence, as evidenced by recent research. As a consequence, there is a great disservice to women’s health, the performance of their work and interpersonal relationships due to their isolation, because the patriarchal culture still present in the twenty-first century places women at a disadvantage in relationships within families. Thus, state intervention by means of affirmative action is indispensable to be a widespread culture of non violence.

KEYWORDS:

Of women. Of violence. Of Affirmative Action.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o alto índice de violência doméstica contra a mulher despertou muitas discussões, o que justifica a temática deste trabalho que se refere à necessidade de intervenção estatal para a proteção da mulher por meio das ações afirmativas, tendo como objetivo compreender questões relacionadas à atual situação da mulher e à igualdade entre os gêneros, discutindo sobre ações que possam equilibrar a relação entre eles.

Neste contexto, apresentar-se-á no primeiro capítulo qual a relevância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico e os efeitos desse princípio à proteção da mulher. No segundo capítulo, irá se discutir a respeito do panorama da violência doméstica contra a mulher no Brasil, e, no terceiro capítulo irá se discutir sobre a necessidade de intervenção estatal para proteção da mulher em razão da vedação à proteção insuaaeficiente. E assim, no quarto capítulo tratar-se-á a respeito das ações afirmativas como forma de consagração da igualdade de gênero em sentido substancial.

A importância desse assunto é notória por conta das consequências da violência doméstica não apenas para a mulher agredida, mas, também, para a família, em razão da ausência de um ambiente saudável e, conseqüentemente, para a sociedade, porquanto indivíduos violentos apresentam propensão à violência nas relações interpessoais em coletividade, o que evidencia a necessidade de se pesquisar quanto à intervenção estatal por meio de ações afirmativas.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROTEÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR

A dignidade da pessoa humana é pressuposto da idéia de justiça humana, a qual tem a sua manifestação no sistema jurídico e por ele tem a sua concretude. Além disso, dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento, e desta forma o homem não necessita de merecimento social ou pessoal para ter dignidade, afinal, ela é ligada de modo necessário à vida, sendo um direito pré-estatal. Entende-se que toda pessoa humana é digna, e essa característica é inerente à condição do ser humano.

A partir da segunda metade do século XX a dignidade da pessoa humana foi integrada nas constituições como alicerce do ordenamento jurídico, adquirindo “foros de obrigatoriedade, não apenas pela sua carga axiológica, mas principalmente porque se

consubstancia através de normas jusfundamentais e, por conta disso, nos termos expressos pelo art. 1º, III, assumiu o contorno de uma norma-princípio”. Neste contexto, sendo este o valor do princípio da dignidade da pessoa humana para o nosso ordenamento jurídico, entende-se que este atua como norma cuja concretização a ciência jurídica deve se propor a buscar incessantemente, não funcionando apenas como vetor da atividade hermenêutica dos direitos fundamentais.

O princípio mencionado iguala os indivíduos e obriga o legislador a estabelecer tratamento igualitário entre elas, sendo dirigido tanto ao aplicador da lei quanto ao próprio legislador. Dessa forma, o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e assim esse princípio, tomando por critério a condição sexual, proíbe a possibilidade de qualquer tratamento que desiguala as pessoas em direitos e obrigações.

Como exemplo da preocupação do constituinte em assegurar de modo efetivo a igualdade, estabeleceu-se no artigo 226, § 5º que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualitariamente entre homens e mulheres, assim sendo, os atos no âmbito familiar podem ser praticados tanto pelo homem quanto pela mulher, sendo inconstitucional qualquer tratamento em benefício de um dos cônjuges.

Não obstante, a história demonstra que o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse subjugada de diversas formas. A ela sempre foi conferido o papel de inferioridade e de fraqueza, restringindo sua atuação aos afazeres domésticos e cuidados com a prole, enquanto ao homem foi atribuído o papel de força, proteção e provisão em uma relação de superioridade hierárquica.

A proteção à Mulher insculpida na Lei n. 11340/2006, não gera desigualdade na entidade familiar, mas consagra a isonomia em sentido substancial, tratando desigualmente os desiguais. Dessa maneira, a mulher deve ser protegida em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, respeitando-se sua autodeterminação, inclusive porque gera e, normalmente, educa os futuros cidadãos.

3 DO PANORAMA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A mulher tem alcançado papel significativo no seio da sociedade contemporânea, especialmente com

seu ingresso no mercado de trabalho e o seu acesso à formação universitária que proporcionaram uma revolução cultural na família e no ambiente doméstico, trazendo liberdade e colocando fim ao sexo com finalidade exclusiva de procriação.

No Brasil há 97 milhões de mulheres, ou seja, 51% da população, sendo que 40% das famílias brasileiras são chefiadas atualmente por mulheres, quando, dez anos atrás, não passavam de 25%. Todavia, a violência no âmbito familiar ainda é uma dura realidade em razão de resquícios do sistema patriarcal que ainda impõe algumas diferenças entre os gêneros. Neste sistema, o senhor era dono absoluto de seus escravos, de seus filhos e também de sua mulher, o que demonstrava submissão, desvalorização e improdutividade da mulher.

Em um passado recente a mulher era considerada relativamente capaz perante a lei, sendo equiparada aos pródigos, índios e, aos menores relativamente capazes, evidenciando um tratamento normativo de inferioridade da mulher em relação ao marido.

O divisor de águas foi a Constituição Federal de 1988 que inaugurou um sistema normativo baseado nos valores universais da igualdade e da não discriminação, possibilitando à mulher condições de lutar pela tão sonhada igualdade, o que não foi capaz, por si só, de conter a mentalidade machista da sociedade brasileira, sendo necessária a edição de uma norma jurídica com o fim específico de disseminar a cultura da não violência contra a mulher, qual seja, a Lei n. 11340/2006.

Ressalte-se que o Brasil, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, se comprometeu a legislar penal, civil e administrativamente de modo a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e, nesse contexto, adotar medidas administrativas apropriadas para a efetivação destas medidas. Não obstante, a violência doméstica contra a mulher estampa os noticiários todos os dias, demonstrando que a proteção meramente formal é insuficiente. O Brasil, por exemplo, está em 13º lugar no ranking de homicídios contra mulheres, sendo certo que 70% dos casos ocorrem no âmbito familiar.

De acordo com pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Avon, em parceria com o IBGE, 47% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido violência física, e 44% já sofreram algum tipo de humilhação. Além disso, uma mulher é agredida a cada 24 segundos no Brasil, enquanto em 1999 uma mulher era agredida a cada quatro minutos.

O Superior Tribunal de Justiça divulgou em 2011 a quantidade de processos penais julgados

acerca da violência doméstica. Em 2006 foram 640 processos, enquanto em 2011 ultrapassou 1.600, o que equivale a um aumento de 150%.

Ainda não se pode afirmar ao certo se tais índices demonstram o crescimento da violência ou se a quantidade de denúncias aumentou após o advento da Lei n. 11340/2006. De qualquer sorte, evidenciam a aterrorizante realidade brasileira: a mulher ainda é diuturnamente agredida e morta, apesar da proteção normativa. Nesse diapasão, negar a necessidade de proteção diferenciada à mulher é o mesmo que vender os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar.

Apesar das inúmeras conquistas da mulher nos aspectos intelectual e profissional, que lhe permitiram chegar aos cargos mais elevados, como a Presidência da República e de Tribunais Superiores, por exemplo, a violência contra o gênero não cessou; ao contrário, sua ocorrência ainda é uma realidade que não escolhe classe social ou nível de instrução.

4 DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA PROTEÇÃO DA MULHER EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE

Não obstante a significativa alteração do papel da mulher não apenas no seio da sociedade, mas especialmente no ambiente familiar, porquanto passou a exercer papéis antes dominados pelo homem, ainda há muito a conquistar. Tal constatação decorre da análise do número de mulheres mortas e lesionadas no Brasil, as quais, muitas vezes, sofrem todo tipo de violência, muitas vezes na presença de seus filhos.

A título de exemplo a Delegacia da Mulher de Maringá, no Paraná, apresentou aumento de quase 40% no número de denúncias e o número de inquéritos instaurados cresceu cerca de 50%, segundo levantamento da própria especializada.

A violência contra a mulher precisa ser combatida por não se tratar de um mero problema particular a ser resolvido dentro dos lares. Trata-se de legítimo interesse do Estado, pois a família é instituição primária, onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade; logo, se as famílias forem saudáveis a sociedade também o será.

Os efeitos nefastos da violência contra a mulher repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua

integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos.

Apesar de o Direito de Família pertencer ao ramo do Direito Privado, a atuação estatal de forma positiva é imprescindível com o objetivo de conferir vida digna a cada um de seus membros na medida em que cada um deles é sujeito de direito. Sendo assim, é inegável a necessidade de intervenção estatal para a proteção da mulher, posto que esse tipo de violência é de interesse público e diz respeito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental indisponível, não sendo mais um assunto “privado” ou pertinente à família. Isso porque o referido princípio não perde força normativa dentro dos lares.

5 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE CONSAGRAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO EM SENTIDO SUBSTANCIAL

Segundo Carmen Lucia Antunes Rocha “o princípio da dignidade da pessoa humana vincula e obriga todas as ações e políticas públicas, pois o Estado é tido como meio fundado no fim que é o homem, ao qual se há de respeitar em sua dignidade fundaste do sistema constituído”. É essa obediência plena ao princípio que faz as condutas estatais, as suas ações e as suas opções se tornarem legítimas. Na busca por esses objetivos o Estado promove as chamadas ações afirmativas, que são um conjunto de estratégias políticas capazes de dar tratamento diferencial àqueles que vêm sofrendo derrotas seculares na luta pelos bens sociais com o objetivo de se alcançar a igualdade em sentido substancial.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, para efetivar o direito à igualdade não basta a abstenção do Estado, o que torna indispensável sua atuação para “atenuar desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro”. O direito à prestação tem como consequência o dever estatal de efetivação, não apenas por intermédio da elaboração de normas, mas, especialmente, por sua concretização na realidade social.

A Lei sob o n. 11.340/2006 nasceu como forma de implementar a isonomia em sentido substancial entre os gêneros na medida em que reconhece a necessidade de proteção da mulher, além de regulamentar o § 8º do art. 226 da Constituição Federal vigente, por isso se trata da instauração de Política Pública para garantir à mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares, a proteção contra toda forma de negli-

gência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 8º, §1º)

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho a necessidade de compromisso do Estado na implementação de Políticas Públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem as mulheres em situação de violência e em eminente risco de vida.

Para que a Lei Maria da Penha tenha efetividade é indispensável a mudança de mentalidade no seio da sociedade, especialmente no âmbito doméstico, pois a cultura da violência está no subconsciente coletivo. A efetividade da norma é imprescindível para romper o silêncio e para cessar o ciclo da violência, tornando a mulher, já vitimada, fortalecida para denunciar, uma vez que confiará que seu problema será solucionado e que sua dor poderá ser aplacada.

A violência doméstica perpetrada contra a mulher apenas será efetivamente combatida quando houver um envolvimento de toda a sociedade civil, tanto na prevenção quanto no tratamento da vítima, do agressor, bem como dos demais entes familiares. Caso contrário, este padrão de violência poderá ser repetido nas próximas gerações, repercutindo negativamente no meio social. Sendo assim, as Políticas Públicas devem ser implementadas com o estabelecimento de metas realmente capazes de oferecer meios idôneos para o enfrentamento do problema social, o que deve ser feito de maneira interdisciplinar, tendo como finalidade verdadeira mudança sociocultural.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se que a discriminação e imposições feitas à mulher por milhares de anos são de natureza social, tendo em vista que os seus interesses e os seus direitos não eram tutelados até pouco tempo. Tais atos estendem seus efeitos até os dias de hoje, isso porque a violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira e merece ser combatida.

O Estado fez sua parte legislando, tanto que editou a legislação específica Lei Maria da Penha, porém, conclui-se que para combater a violência doméstica devem ser implementadas pelo Estado e por outros organismos capazes ações afirmativas, sendo estas consideradas meios eficazes para efetivar garantias constitucionais de igualdade e dignidade.

Por fim, pode-se prever que para haver uma sociedade livre da violência contra a mulher é necessário a conscientização das pessoas de que os

efeitos da violência doméstica repercutem negativamente na sociedade e na família em que há uma mulher violentada, sendo compromisso de todos agir e lutar para que a violência contra a mulher seja extirpada do meio social.

8 REFERÊNCIAS

5 anos da Lei Maria da Penha: Comemoramos nossas conquistas exigindo direitos para todas nós Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/CincoAnos_LMP.pdf> Acesso em 15 set. 2011.

BOLETIM IBDFAM n 70, ano 11, set./out. 2011, p. 7.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito a diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência. 2. ed.

Declaração universal dos direitos humanos. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em 15. mar. 2012,

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Emilene Locateli, Delegada titular da delegacia da mulher em Maringá, PR. Levantamento de boletins de ocorrência e inquéritos policiais – delegacia da mulher Maringá/PR, 28.03.2012.

FACHIN, Zulmar. Curso de direito constitucional. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERNANDES, Maria Helena. A mulher-elástico. 2006. Disponível em: <<http://www.fundamentalpsychopathology.org/>>. Acesso em: 26 ago. 2007.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009. Belo Horizonte: Magister.

JACHINTO, Jussara Maria Moreno. Dignidade humana: princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (coordenadores). Violência doméstica: Vulnerabilidades e desafios

na intervenção criminal e multidisciplinar. 2. tir. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. A necessidade de Intervenção Estatal nos Casos de Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lindinalva Rodrigues Correa. Promotora de Justiça da Vara de combate à violência domestica – TJ/MT.

LOFY, Willian. A ação afirmativa e o respeito aos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2024/A-Acao-Afirmativa-e-o-respeito-aos-principios-de-Igualdade-e-Dignidade-da-Pessoa-Humana>>. Acesso em: 15. mar. 2012. Apud: SELL, Sandro Cesar. Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 set. 2011.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/ia-von_0109_pesq_portuga_vd2010_03_v1_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/ia-von_0109_pesq_portuga_vd2010_03_v1_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 2. ed.

Pronunciamento da presidente Dilma no Dia Internacional da Mulher. Disponível em: 29.mar.2012.http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2827&catid=42&fb_source=message>. Acesso em: 13. mar. 2012.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz

RICARDE, Ana Lucia. A mulher, o direito e a família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=490>>. Acesso em 12. mar. 2012

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 12.mar.2012.

Ver Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pela Lei 3071. Esse código foi aprovado em 1916 e entrou em vigor a partir de janeiro de 1917.

VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em 26 set. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 set. 2011.

Violência Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em 11 set. 2011.